

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 7	
			RD/ 09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC ✓	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	02/2007	1/5

Assunto: Norma Sobre Qualificação de Administradores

Considerando que o Banco Central nos termos do artigo 38.º, alínea c) da Lei 8/92 de 3 de Agosto, Lei Orgânica do Banco Central, publicada no Diário da República n.º16 deve apreciar:

- a idoneidade dos titulares de participações sociais que representam mais de 10% do capital social;
- a aptidão técnico-profissional dos seus administradores;
- as condições impeditivas do exercício dessa função.

Considerando que nos termos do artigo 22.º da Lei 9/92 de 3 de Agosto, Lei das Instituições Financeiras, publicada no Diário da República n.º16, o Banco Central deve especificar os requisitos de habilitação, experiência, conduta pessoal e reputação das pessoas nomeadas para o exercício de cargos de administração.

Reconhecendo a importância da criação de um quadro geral para enquadramento dos membros do Conselho de Administração, dos Órgãos de Direcção e de Fiscalização das instituições financeiras.

O Banco Central de São Tomé e Príncipe determina:

Artigo 1.º

Definição

1. Considera-se administrador a pessoa encarregada de gerir um património, praticando os actos necessários à sua conservação e desenvolvimento, recaindo sobre esta a obrigação de prestar contas perante os accionistas.
2. Para efeitos de aplicação desta NAP são equiparados a administradores os directores com funções executivas e de representação da instituição.

Artigo 2.º

Idoneidade

1. Dos órgãos de administração e de fiscalização de uma instituição financeira, apenas poderão fazer parte pessoas cuja idoneidade e disponibilidade assegurem a boa gestão, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à instituição.
2. São indícios de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:
 - a) Declarada, falida ou insolvente ou julgada responsável pela falência ou insolvência de empresa de que tenha sido administradora, directora ou gerente, por sentença nacional ou estrangeira;

Vistos



Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	02/2007	2/5

b) Administradora, directora ou gerente de empresa cuja falência ou insolvência, no país ou no estrangeiro, tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por providências de recuperação de empresas ou outros meios preventivos ou suspensivos, ou detentora de uma posição de domínio em empresa nessas condições, desde que, em qualquer dos casos, tenha sido reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação;

c) Condenada, no país ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, favorecimento de credores, falsificação, furto, roubo, frustração de créditos, extorsão, abuso de confiança, infidelidade, usura, corrupção, emissão de cheques sem provisão, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsas declarações, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, branqueamento de capitais, abuso de informação, ou crimes previstos no Código Comercial;

d) Condenada, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras, quando a gravidade ou a reincidência dessas infracções o justifique.

Artigo 3.º

Experiência Profissional

1. Os membros dos órgãos de administração, direcção e fiscalização responsáveis pela administração, gestão e auditoria corrente da instituição financeira devem possuir experiência adequada ao desempenho das respectivas funções.
2. Presume-se existir experiência adequada quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro.
3. A experiência anterior, a natureza e o grau de responsabilidade das funções previamente exercidas devem ser proporcionais às características e dimensão da instituição financeira de que se trate.
4. A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada deve ser objecto de um processo de consulta prévia junto da autoridade competente.

Artigo 4.º

Qualificação dos administradores

1. Um administrador deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Habilitação - possuir uma formação superior, preferencialmente nas áreas de economia, gestão, contabilidade, direito;

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL. 3/5
	10/01/2007	03/01/2007	02/2007	

b) Experiência – exercer a actividade bancária em cargos de direcção, pelo menos, há 5 anos, ou ter ocupado de forma progressiva posições de responsabilidade ao longo de uma carreira, no mínimo de 7 anos;

c) Conduta Pessoal – ter uma conduta ético-profissional sem referências negativas, não ter causado, por culpa ou negligência, problemas financeiros ou administrativos no exercício da sua actividade;

d) Registo Criminal – possuir um registo isento de sanções penais, multas ou qualquer participação em fraudes financeiras;

e) Requisito Legal – inexistência de quaisquer impedimentos legais;

f) Requisito Institucional – não ter exercido nos últimos 12 meses funções como inspector, director, consultor da administração para área da Supervisão ou membro do Conselho de Administração do Banco Central;

2. Para aceder a determinados cargos os candidatos devem possuir os seguintes requisitos:

a) Membros de direcção – pelo menos 3 anos de experiência na actividade bancária em bancos de igual nível ou tipo, razoáveis conhecimentos dos padrões internacionais no domínio financeiro;

b) Membros do conselho fiscal ou comité de auditoria – devem ter no mínimo cinco anos de experiência em contabilidade, auditoria financeira ou formação em áreas afins, razoáveis conhecimentos dos padrões internacionais no domínio financeiro;

Artigo 5.º
Falta de requisitos

- Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento do órgão de administração ou de fiscalização, o Banco Central fixará prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.
- Em caso de incumprimento do prazo fixado, o BCSTP poderá revogar a autorização nos termos da alínea d), do artigo 42.º da Lei das Instituições Financeiras.

Artigo 6.º
Da dispensa parcial dos requisitos

- O conselho de administração do Banco Central apenas poderá isentar a apresentação de alguns dos requisitos de qualificação e experiência exigidos, se estiver na posse de todas as informações relevantes sobre as pessoas propostas para os cargos;

Vistos 	Dados de Revogação:
---	----------------------------

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	02/2007	4/5

2. No caso de membros do conselho de administração, a dispensa de algum requisito poderá ser concedida quando pelo menos dois dos membros eleitos preencham as condições necessárias de reputação, qualificação e experiência.

3. Os requisitos constantes nas alíneas c) a f) do artigo 4.º da presente NAP são obrigatórios, não podendo ser dispensados.

Artigo 7.º

Procedimentos para aprovação

1. A solicitação deve ser apresentada por escrito ao Banco Central com as seguintes informações:

a) Uma cópia autenticada da decisão tomada pela assembleia geral dos accionistas do banco referente à eleição ou nomeação dos administradores.

b) No caso dos directores, cópia da decisão do Conselho de Administração.

c) Nome e endereço residencial da pessoa indicada;

d) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade para nacionais ou do passaporte para estrangeiros;

e) Actividade empresarial e profissional nos últimos dez anos, incluída no respectivo curriculum vitae devidamente comprovado;

f) Registo criminal actualizado;

g) Informação se a pessoa indicada é um sócio principal ou administrador de um banco localizado em qualquer país;

h) Participações em empresas, sociedades, associações e grupos de pessoas actuando em conjunto por um interesse comum, organizado ou não como um negócio formal;

2. O Banco Central deve decidir no prazo de 30 dias contados da data em que receber a solicitação por escrito, acompanhada de toda a informação requerida.

3. O não cumprimento do disposto nesta norma, ou o envio de informação falsa, enganosa, ou insuficiente importa a recusa ou o cancelamento da autorização pelo Banco Central.

Artigo 8.º

Acumulação de cargos

1. Os membros dos órgãos de administração, direcção e fiscalização das instituições financeiras não podem, cumulativamente, exercer cargos de gestão ou desempenhar quaisquer funções em outras instituições financeiras.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD/ 09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	02/2007	5/5

2. O disposto no número anterior não se aplica ao exercício cumulativo de cargos de gestão ou ao exercício de funções em outras instituições financeiras com quem a instituição em causa se encontre numa relação de grupo.

3. Os membros dos órgãos de administração de instituições financeiras que pretendam exercer cargos de gestão noutras sociedades não financeiras, devem, com antecedência mínima de 30 dias, comunicar a sua pretensão ao Banco Central de São Tomé e Príncipe, o qual poderá opor-se se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício de funções na instituição financeira.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

Esta norma entra em vigor nos termos da lei após a sua publicação.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, 03 de Janeiro de 2007

Vistos	Dados de Revogação:
---------------	----------------------------